REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA/INVENTÁRIO

Para registro de formal de partilha/inventário, apresentar os seguintes documentos:

1. É extraído dos autos do inventário e deverá conter os requisitos do artigo 1.025 a 1.027 do Código de Processo Civil, alínea I a V e Parágrafo único e é objeto de registro.
2. Artigo 1.025:

I - de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos.

b) o ativo, passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações.

c) valor do quinhão de cada herdeiro.

II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a cota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

3. Art. 1.026:

Pagamento do imposto de transmissão a título de morte (ITCD), e junto aos autos, certidão ou informação negativa de dívida para com a fazenda pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

4. Art. 1027:

Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá os herdeiros os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – avaliação de inventariante e título dos herdeiros.

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro.

III – pagamento do quinhão hereditário.

IV – quitação dos impostos.

V – sentença.

Parágrafo único – O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder cinco(5) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

5. A Lei 11.441 de 04/01/2007 dá nova redação ao Art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial."

REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA/INVENTÁRIO

Para registro de formal de partilha/inventário, apresentar os seguintes documentos:

1. É extraído dos autos do inventário e deverá conter os requisitos do artigo 1.025 a 1.027 do Código de Processo Civil, alínea I a V e Parágrafo único e é objeto de registro.
2. Artigo 1.025:

I - de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos.

b) o ativo, passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações.

c) valor do quinhão de cada herdeiro.

II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a cota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

3. Art. 1.026:

Pagamento do imposto de transmissão a título de morte (ITCD), e junto aos autos, certidão ou informação negativa de dívida para com a fazenda pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

4. Art. 1027:

Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá os herdeiros os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – avaliação de inventariante e título dos herdeiros.

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro.

III – pagamento do quinhão hereditário.

IV – quitação dos impostos.

V – sentença.

Parágrafo único – O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder cinco(5) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

5. A Lei 11.441 de 04/01/2007 dá nova redação ao Art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial."